



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo nº 1012255-29.2021.8.11.0042

Vistos.

Trata-se de Ação Penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** em face de:

ELEUSINO ATAÍDE PASSOS, como incurso nas sanções do art. 89, parágrafo único, e art. 96, inciso I, da Lei n. 8.666/93 c/c artigo 1º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998 e arts. 333, § 1º, e 69 do Código Penal;

RODRIGO DE MARCHI, como incurso nas sanções do art. 96, inciso V, da Lei n. 8.666/93 c/c artigo 1º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998 e arts. 317, § 1º, e 69 do Código Penal;

SÉRGIO BRUNO MENDES CURVO GUGELMIN, como incurso nas sanções do art. 96, inciso V, da Lei n. 8.666/93 c/c arts. 317, § 1º, e 69 do Código Penal;

CAIO JÚLIO CÉSAR NUNES DE FIGUEIREDO, como incurso nas sanções do art. 96, inciso V, da Lei n. 8.666/93 c/c arts. 317, § 1º, e 69 do Código Penal;

PAULO CÉSAR LEMES, como incurso nas sanções do art. artigo 1º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998;

JOUSE ANNE L. S. CURVO GUGELMIN, como incurso nas sanções do art. 317, § 1º, c/c art. 30 e 69, todos do Código Penal;

ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA, como incurso nas sanções do art. 317, § 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Considerando o número elevado de réus, necessário se faz a exposição de tabela com a situação processual de cada um.

RÉU	CITA
1. ELEUSINO ATAÍDE PASSOS	ID. 107! (https://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/Consul)
2. RODRIGO DE MARCHI	ID. 111 (https://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/Consul)
3. SÉRGIO BRUNO MENDES CURVO GUGELMIN	ID. 109 (https://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/Consul)
4. CAIO JÚLIO CÉSAR NUNES DE FIGUEIREDO	ID. 119 (https://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/Consul)
5. PAULO CÉSAR LEMES	SUPRIDA (I

6. JOUSE ANNE L. S. CURVO GUGELMIN	<p style="text-align: right;">ID. 111</p> <p>(https://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaPublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=44b2b58a34592b08bac7a16e...)</p>
7. ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA	<p style="text-align: right;">ID. 108</p> <p>(https://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaPublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=44b2b58a34592b08bac7a16e...)</p>

Em resposta à acusação, a defesa de **ELEUSINO ATAÍDE PASSOS** requereu o reconhecimento da “[...] *prescrição para qualquer fato acusado como crime em processo licitatório ocorrido até o mês de outubro de 2010, cuja pena máxima não exceda a 08 (oito) anos, a teor do art. 109, III do CP, em especial, àqueles relacionados ao Pregão nº 17/2009/SENA, levando-se em conta o recebimento da denúncia em 26/10/2022, implicando por consequência, na absolvição disposta no art. 397, IV do CPP*”, a rejeição parcial da denúncia por inépcia formal e material, a juntada aos autos dos documentos delineados na petição e a consequente reabertura do prazo para nova apresentação de resposta à acusação.

JOUSE ANNE LELIS DE SENA CURVO GUGELMIN e **SÉRGIO BRUNO MENDES CURVO GUGELMIN** alegaram a atipicidade por ausência de caracterização do art. 317 c/c art. 30 - corrupção passiva, a litispendência com ação penal nº 1012255-29.2021.8.11.0042 e a possibilidade de formulação retroativa do acordo de não persecução penal.

PAULO CÉSAR LEMES alegou a rejeição da denúncia por descumprimento de acordo de colaboração premiada, uma vez que o Ministério Público teria se comprometido a não denunciá-lo.

Os demais réus não arguíram preliminares.

Em manifestação, o Ministério Público pugnou pela rejeição das preliminares arguidas por **ELEUSINO ATAÍDE PASSOS**, pela possibilidade de celebrar acordo de não persecução penal com **JOUSE ANNE LELIS DE SENA CURVO GUGELMIN** e pela improcedência das alegações de **PAULO CÉSAR LEMES**, uma vez que este teria feito referência a outro acordo de colaboração premiada, estranho a estes autos.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

1) Das preliminares arguidas por ELEUSINO ATAÍDE PASSOS

Sem maiores deliberações, acolho integralmente o parecer ministerial como razão de decidir, vez que este bem detalhou as razões pelas quais a denúncia não pode ser considerada inepta:

“Primeiramente, embora os fatos já estejam descritos na peça inaugural, faz-se mister narrá-los de forma mais organizada e clara, oportunidade em que será dada uma nova classificação delitiva.

1.º FATO: Consta dos autos, ainda, que, entre os anos de 2013 e 2014, ELEUSINO ATAÍDE PASSOS, sócio da empresa Elza Ferreira dos Santos Serviços - SELIGEL, ofereceu vantagens indevidas a SÉRGIO BRUNO MENDES CURVO GUGELMIN, CAIO JÚLIO CÉSAR NUNES DE FIGUEIREDO, RODRIGO DE MARCHI e ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA, e estes as receberam mensalmente, para que o contrato n.º 12/13/SAD fosse firmado sem licitação.

Em razão da vantagem ilícita prometida, SÉRGIO BRUNO MENDES CURVO GUGELMIN e CAIO JÚLIO CÉSAR NUNES DE FIGUEIREDO fraudaram o procedimento de contratação para favorecer a empresa Elza Ferreira dos Santos Serviços - SELIGEL.

Por fim, consta que SÉRGIO BRUNO MENDES CURVO GUGELMIN recebia as vantagens indevidas por meio das contas bancária de sua esposa, JOUSE ANNE LELIS DE SENA CURVO GUGELMIN.

2.º FATO: Consta dos autos, ainda, que, entre os anos de 2010 e 2014, ELEUSINO ATAÍDE PASSOS, sócio da empresa Elza Ferreira dos Santos Serviços - SELIGEL, por 14 VEZES, ofereceu vantagens indevidas a SÉRGIO BRUNO MENDES CURVO GUGELMIN, CAIO JÚLIO CÉSAR NUNES DE FIGUEIREDO, RODRIGO DE MARCHI e ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA, e estes as receberam mensalmente, para que o contrato n.º 51/09/SETECS fosse reiteradamente renovado sem licitação.

Em razão da vantagem ilícita prometida, SÉRGIO BRUNO MENDES CURVO GUGELMIN e CAIO JÚLIO CÉSAR NUNES DE FIGUEIREDO renovaram o contrato n.º 51/09/SETECS da empresa Elza Ferreira dos Santos Serviços – SELIGEL, por 14 vezes, fraudando os procedimentos de contratação.

Por fim, consta que SÉRGIO BRUNO MENDES CURVO GUGELMIN recebia as vantagens indevidas por meio das contas bancária de sua esposa, JOUSE ANNE LELIS DE SENA CURVO GUGELMIN.

3.º FATO: Consta dos autos, ainda, que, entre os anos de 2012 e 2014, ELEUSINO ATAÍDE PASSOS, sócio da empresa Elza Ferreira dos Santos Serviços - SELIGEL, por 7 vezes, ofereceu vantagens indevidas a SÉRGIO BRUNO MENDES CURVO GUGELMIN, CAIO JÚLIO CÉSAR NUNES DE FIGUEIREDO, RODRIGO DE MARCHI e ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA, e estes as receberam mensalmente, para que o contrato n.º 26/12/SETAS fosse reiteradamente renovado sem licitação.

Em razão da vantagem ilícita prometida, SÉRGIO BRUNO MENDES CURVO GUGELMIN e CAIO JÚLIO CÉSAR NUNES DE FIGUEIREDO renovaram o contrato n.º 26/12/SETAS da empresa Elza Ferreira dos Santos Serviços – SELIGEL, por 7 vezes, fraudando os procedimentos de contratação.

Por fim, consta que SÉRGIO BRUNO MENDES CURVO GUGELMIN recebia as vantagens indevidas por meio das contas bancária de sua esposa, JOUSE ANNE LELIS DE SENA CURVO GUGELMIN.

4.º FATO: Consta dos autos, ainda, que, entre os anos de 2013 e 2014, ELEUSINO ATAÍDE PASSOS, sócio da empresa Elza Ferreira dos Santos Serviços - SELIGEL, ofereceu vantagens indevidas a SÉRGIO BRUNO MENDES CURVO GUGELMIN, CAIO JÚLIO CÉSAR NUNES DE FIGUEIREDO, RODRIGO DE MARCHI e ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA e estes as receberam, para que o contrato n.º 23/13/SAD fosse firmado sem licitação.

Em razão da vantagem ilícita prometida, SÉRGIO BRUNO MENDES CURVO GUGELMIN e CAIO JÚLIO CÉSAR NUNES DE FIGUEIREDO fraudaram o procedimento de

contratação para favorecer a empresa Elza Ferreira dos Santos Serviços - SELIGEL.

Por fim, consta que SÉRGIO BRUNO MENDES CURVO GUGELMIN recebia as vantagens indevidas por meio das contas bancária de sua esposa, JOUSE ANNE LELIS DE SENA CURVO GUGELMIN.

Assim, ELEUSINO ATAÍDE PASSOS está incurso nas penas do art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, por mais de 7 vezes, na forma do art. 69 por 4 vezes, todos do Código Penal.

SÉRGIO BRUNO MENDES CURVO GUGELMIN e CAIO JÚLIO CÉSAR NUNES DE FIGUEIREDO nas penas do art. 317, parágrafo primeiro, c/c art. 71, por mais de 7 vezes, na forma do art. 69 por 4 vezes, todos do Código Penal.

RODRIGO DE MARCHI e ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA nas penas do art. 317, parágrafo primeiro, c/c art. 327, parágrafo segundo, e art. 71, por mais de 7 vezes, na forma do art. 69 por 4 vezes, todos do Código Penal.

JOUSE ANNE LELIS DE SENA CURVO GUGELMIN nas penas do art. 317, caput, c/c art. 71, por mais de 7 vezes, na forma do art. 69 por 4 vezes, todos do Código Penal.

5.º FATO: Segundo restou apurado, entre os anos de 2010 e 2014, SÉRGIO BRUNO MENDES CURVO GUGELMIN, servidor público estadual na função de fiscal do contrato n.º 51/09/SETECS, firmado com a empresa Elza Ferreira dos Santos Serviços - SELIGEL, atestou falsamente a execução dos serviços, de modo que ELEUSINO ATAÍDE PASSOS se apropriasse indevidamente de dinheiro público, causando dano ao erário no valor de R\$ 4.995.000,00 (quatro milhões, novecentos e noventa e cinco mil reais).

6.º FATO: Segundo restou apurado, entre os anos de 2012 e 2014, SÉRGIO BRUNO MENDES CURVO GUGELMIN, servidor público estadual na função de fiscal do contrato n.º 26/12/SETAS, firmado com a empresa Elza Ferreira dos Santos Serviços - SELIGEL, atestou falsamente a execução dos serviços, de modo que ELEUSINO ATAÍDE PASSOS se apropriasse indevidamente de dinheiro público, causando dano ao erário, no valor de R\$ 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais).

7.º FATO: Segundo restou apurado, entre os anos de 2013 e 2014, SÉRGIO BRUNO MENDES CURVO GUGELMIN, servidor público estadual na função de fiscal do contrato n.º 23/13/SAD, firmado com a empresa Elza Ferreira dos Santos Serviços - SELIGEL, atestou falsamente a execução dos serviços, de modo que ELEUSINO ATAÍDE PASSOS se apropriasse indevidamente de dinheiro público, causando dano ao erário, no valor de R\$ 2.442.000,00 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil reais).

8.º FATO: Segundo restou apurado, entre os anos de 2013 e 2014, SÉRGIO BRUNO MENDES CURVO GUGELMIN, servidor público estadual na função de fiscal do contrato n.º 12/13/SAD, firmado com a empresa Elza Ferreira dos Santos Serviços - SELIGEL, atestou falsamente a execução dos serviços, de modo que ELEUSINO ATAÍDE PASSOS se apropriasse indevidamente de dinheiro público, causando dano ao erário no valor de R\$ 1.416.000,00 (um milhão, quatrocentos e dezesseis mil reais).

Assim, SÉRGIO BRUNO MENDES CURVO GUGELMIN e ELEUSINO ATAÍDE PASSOS estão incurso nas penas do art. 312, c/c art. 71, por mais de 7 vezes, na forma do art. 69 por 4 vezes, todos do Código Penal.

É cediço que, para o recebimento da denúncia, são exigidos apenas dois requisitos: materialidade e indícios de autoria, que estão suficientemente demonstrados nos autos, motivo pelo qual este r. juízo fundamentadamente recebeu a denúncia em desfavor dos réus.

A denúncia descreveu os fatos típicos com as suas respectivas circunstâncias, delineando a conduta de cada réu, bem como apresentou as qualificações dos acusados e o rol das testemunhas. Infere-se, assim, que a narrativa exposta por este órgão ministerial é perfeitamente apta ao exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido.

Dessa forma não há que se falar em falta de justa para o ajuizamento da presente ação penal tampouco atipicidade formal, posto que a inicial foi instruída e amparada por farto conjunto probatório, cuja materialidade demonstra os indícios de autoria dos acusados.

Nesse sentido segue o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 1º, INCISO V, C/C ART. 1º, § 4º, AMBOS DA

LEI N. 9.613/98, NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. AUTOR DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. DESNECESSÁRIO SER AUTOR OU PARTICIPE DO CRIME ANTECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal – CPP. 2. O julgado atacado reconheceu a existência de elementos probatórios para o início da persecução criminal, não se cogitando de afastar a justa causa. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta a embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providência incabível no âmbito do habeas corpus. 3. A decisão do Juízo de 1º Grau que afastou a absolvição sumária do recorrente, está devidamente fundamentada, porquanto manteve o prosseguimento da ação penal por estarem presentes os requisitos do art. 41 do CPP, bem como por não ter a defesa demonstrado a falta de justa causa. 4. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 144.995/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023.) [...]"

Por fim, no que tange às alegações relativas aos documentos supostamente não juntados nos autos, verifica-se que a defesa faz alusão a alguns materiais probatórios/indiciários sigilosos que dizem respeito a outros processos, conforme já deliberado por este Juízo na decisão que recebeu a denúncia (ID 102485899), razão pela qual se procedeu ao seu desentranhamento.

Já no que concerne aos demais documentos atinentes a este processo (gravação de interlocução entre **RODRIGO DE MARCHI** e **ELEUSINO PASSOS**, extratos de movimentações bancárias apontados na denúncia e interrogatório do colaborador **RODRIGO DE MARCHI**), verifica-se que o Ministério Público não se manifestou sobre essa extensão das alegações defensivas, de modo que **DETERMINO** a abertura de vista ao *Parquet* para manifestação e relego para momento posterior a análise de eventual necessidade de reabertura do prazo para a apresentação de resposta à acusação.

2) Das preliminares arguidas por JOUSE ANNE LELIS DE SENA CURVO GUGELMIN

Verifica-se no incidente de nº 1009352-16.2024.8.11.0042 que foi reconhecida a litispêndia entre estes autos e os de nº 0003649-39.2015.8.11.0042 quanto aos delitos de corrupção passiva supostamente cometidos por **JOUSE ANNE LELIS DE SENA CURVO GUGELMIN**, tendo sido determinada a extinção deste processo nesta extensão.

Desta forma, considerando que à ré não foi imputada nenhuma outra conduta delituosa, deixo de deliberar sobre as preliminares arguidas, que deverão ser analisadas no processo de nº 0003649-39.2015.8.11.0042, e **DETERMINO** a exclusão da acusada do polo passivo desta ação.

3) Das preliminares arguidas por SÉRGIO BRUNO MENDES CURVO GUGELMIN

Compulsando os autos, verifica-se que o *Parquet* indicou a impossibilidade de celebração do acordo de não persecução penal:

“A defesa de SÉRGIO GUGELMIN e JOUSE GUGELMIN formularam pedido de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), ante a ausência de violência ou grave ameaça na prática dos crimes, nos termos do Art. 28-A do Código de Processo Penal.

Conforme detalhado na denúncia, SÉRGIO GUGELMIN foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 312, por mais de 7 vezes em continuidade delitiva, e pelo crime do art. 317, § 1º, do Código Penal, em continuidade delitiva, por mais de 7 vezes, ambos na forma do art. 69 do Código Penal.

A soma das penas mínimas do art. 312 e do art. 317, §1.º, com o aumento da fração máxima da continuidade delitiva, ultrapassa a pena de 4 anos, o que impede o oferecimento de ANPP.

Com fulcro no art. 28-A do Código de Processo Penal, o ANPP somente pode ser aplicado quando a pena mínima do crime imputado for inferior a 4 anos, após a consideração de todas as causas de aumento e diminuição.”

Assim, sendo incabível o ANPP, é imperiosa a continuidade do feito com relação a **SÉRGIO BRUNO MENDES CURVO GUGELMIN**.

4) Das preliminares arguidas por PAULO CÉSAR LEMES

Novamente, adoto como razão de decidir o parecer ministerial, uma vez que este delimitou os motivos pelos quais as alegações defensivas não prosperam:

“A defesa de PAULO CÉSAR LEMES pleiteia a rejeição da denúncia em razão do acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público. No entanto, junta aos autos um acordo de colaboração que não se refere aos fatos narrados no feito (ID 88919735).

No acordo homologado em 20 de março de 2017, as partes acordaram que o benefício concedido ao colaborador seria a diminuição da pena privativa de liberdade em até 2/3 ou o perdão judicial, sem prejuízo do requerimento de substituição da pena privativa de liberdade, podendo ainda ser requerida a substituição por três restritivas de direitos ou o cumprimento da pena em regime aberto. Em nenhum momento, o acordo homologado prevê o compromisso de não oferecer denúncia em face do colaborador, conforme alegado pela defesa.

Assim, o Ministério Público requer o indeferimento do pleito defensivo de PAULO CÉSAR LEMES, prosseguindo-se com a ação penal em conformidade com o acordo homologado e as disposições legais aplicáveis.”

Desta feita, **REJEITO** a preliminar de ausência de justa causa.

Intimem-se.

Com a manifestação ministerial acerca dos documentos supostamente faltantes, **conclusos**.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**
08/01/2025 16:25:47
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAGSMBGRWC>
ID do documento: **180154200**



PJEDAGSMBGRWC

IMPRIMIR

GERAR PDF